



Câmara Municipal de  
**Marechal Cândido Rondon**  
**Gabinete do Vereador Juca**

Ofício nº 02/2023

A Sua Excelência  
**MARCIO ANDREI RAUBER**  
Prefeito de Marechal Cândido Rondon - PR  
Rua Espírito Santo, nº 777 - Centro, Marechal Cândido Rondon

Excelentíssimo Prefeito,

Venho, respeitosamente, por meio deste ofício, em atenção ao Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 01/2023, com uma emenda, de autoria deste Vereador, em trâmite no Poder Legislativo Municipal, para solicitar a Vossa Excelência que encaminhe estimativa de impacto orçamentário-financeiro relacionado a esse projeto, conforme Lei de Responsabilidade Fiscal, pelos fundamentos abaixo elencados.

Inicialmente, explico que o projeto tem como objetivo uma alteração na forma de cobrança da iluminação pública, com o objetivo de incentivar e promover a utilização de sistemas de devolução de energia à rede, como as placas solares, pelos cidadãos. A proposta é baseada em uma análise detalhada da atual legislação e tem como intuito corrigir uma disparidade na cobrança, garantindo uma abordagem mais justa e equitativa para todos os contribuintes.

Com a proposta de alteração na redação da legislação, pretendo substituir a base de cobrança do "consumo" para o "faturamento". Essa mudança irá assegurar que os cidadãos paguem taxas equivalentes ao que realmente foi utilizado e faturado, em vez de serem penalizados por produzirem energia limpa e renovável. Dessa forma, os contribuintes que possuem placas solares e outros sistemas de devolução de energia à rede terão uma redução significativa nas cobranças da iluminação pública.

Destaco que ninguém deixará de pagar a CIP. Apenas se garantirá mais justiça aos que instalam medidas de produção sustentável em suas residências, para que a cobrança seja realizada com base no que efetivamente faturou e não sobre o valor total consumido, ignorando a energia injetada na rede, da forma que atualmente é cobrada.

Os dados relacionados à CIP, arrecadação e demais informações, de uma forma geral, são de responsabilidade do Executivo. Para tanto, em homenagem ao parecer emanado pelo Douto Procurador Jurídico da Câmara de Vereadores, solicito ao Executivo que realize a elaboração da estimativa de impacto orçamentário-financeiro, para ser anexado ao projeto e continuados os trâmites de discussão. Ainda, peço que considere a redação da Emenda nº 01 que apresentei,

**Juca**  
VEREADOR

E-mail: [jucamcr@gmail.com](mailto:jucamcr@gmail.com)  
CEP: 85960-000 – Marechal Cândido Rondon/PR.



Câmara Municipal de  
**Marechal Cândido Rondon**

## **Gabinete do Vereador Juca**

buscando maior esclarecimento da matéria, da forma que também foi recomendada no parecer jurídico.

Fixo o prazo até a data de 16/08/2023 para retorno e encaminhamento, considerando o agendamento das reuniões da Comissão de Justiça e Redação, em que se apresentará o primeiro parecer.

Faço constar que a resposta ao ofício poderá ser encaminhada diretamente à Secretaria da Câmara Municipal ou através do e-mail: [jucamcr@gmail.com](mailto:jucamcr@gmail.com).

Plenário Ariovaldo Luiz Bier, em 9 de agosto de 2023.

---

**João Eduardo dos Santos (Juca)**  
Vereador



*Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon*  
*Estado do Paraná*

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2023**

Data: 19 de junho de 2023

**Ementa: Altera a Lei Complementar nº 34, de 18 de dezembro de 2003, que “institui no Município de Marechal Cândido Rondon a contribuição para custeio do serviço de iluminação pública, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, e dá outras providências”.**

Excelentíssimo Presidente,

O Vereador que abaixo subscreve, no uso das atribuições legais e tendo por base o que preceitua o art. 157, § 1º, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta o Projeto de Lei Complementar que altera a Lei Complementar nº 34, de 18 de dezembro de 2003, passando a vigorar com a seguinte redação:

“A Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aprovou a seguinte LEI:

Art. 1º Fica acrescido parágrafo único ao art. 6º da Lei Complementar nº 34, de 18 de dezembro de 2003, com a seguinte redação:

“Art. 6º (...)

Parágrafo único. Não caracteriza consumo de energia elétrica, para fins de aferição da base de cálculo da Contribuição para Custo do Serviço de Iluminação Pública - CIP, a energia elétrica produzida pelo próprio imóvel.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no exercício financeiro seguinte ao de sua publicação oficial.”

NESTES TERMOS, PEDE DEFERIMENTO.

Plenário Ariovaldo Luiz Bier, em 19 de junho de 2023.

**JOÃO EDUARDO DOS SANTOS  
(JUCA)**  
Vereador



*Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon*  
*Estado do Paraná*

**MENSAGEM E EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2023**

Data: 19 de junho de 2023.

Excelentíssimos Vereadores,

Este projeto de lei complementar visa propor uma alteração na forma de cobrança da iluminação pública, com o objetivo de incentivar e promover a utilização de sistemas de devolução de energia à rede, como as placas solares, pelos cidadãos. A proposta é baseada em uma análise detalhada da atual legislação e tem como intuito corrigir uma disparidade na cobrança, garantindo uma abordagem mais justa e equitativa para todos os contribuintes.

Atualmente, a cobrança da iluminação pública é realizada com base no consumo de energia elétrica. No entanto, essa forma de cobrança não leva em consideração a devolução de energia à rede realizada por aqueles que possuem sistemas de geração distribuída, como as placas solares. Isso resulta em uma taxação injusta para os cidadãos que produzem parte ou a totalidade da energia consumida em suas residências ou estabelecimentos, contribuindo diretamente para uma redução da sobrecarga no sistema, bem como utilizando de medidas sustentáveis de produção de energia, que devem ser incentivadas.

Com a proposta de alteração na redação da legislação, pretendemos substituir a base de cobrança do "consumo" para o "faturamento". Essa mudança irá assegurar que os cidadãos paguem taxas equivalentes ao que realmente foi utilizado e faturado, em vez de serem penalizados por produzirem energia limpa e renovável. Dessa forma, os contribuintes que possuem placas solares e outros sistemas de devolução de energia à rede terão uma redução significativa nas cobranças da iluminação pública.

Há circunstâncias, inclusive, em que o cidadão acaba por pagar mais taxa de iluminação ao Município do que à própria Copel, em razão do atual sistema de tributação aplicado. Para tanto, alterar essa disposição não só incentiva aqueles que possuem fontes de energia renovável, como demonstra o interesse do fisco em garantir melhores condições para esses cidadãos, que, atualmente, sentem até mesmo um desestímulo por parte do Município, já que acabam por arcar com taxas maiores em razão da atual sistemática.

Além de corrigir a injustiça na cobrança, a alteração proposta estimulará a adoção de fontes de energia renovável, contribuindo para a



*Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon  
Estado do Paraná*

sustentabilidade ambiental e para a redução das emissões de gases de efeito estufa. A promoção da geração distribuída também impulsionará o setor de energias limpas, estimulando o crescimento econômico e a geração de empregos nesse campo.

Portanto, acredito que a presente proposta de alteração na cobrança da iluminação pública, ao substituir a base de cobrança do "consumo" para o "faturamento", promoverá maior equidade tributária, incentivará o uso de sistemas de devolução de energia à rede e contribuirá para a promoção da sustentabilidade ambiental, razões pelas quais peço aos Nobres Pares a aprovação.

NESTES TERMOS, PEDE DEFERIMENTO.

Plenário Ariovaldo Luiz Bier, em 19 de junho de 2023.

  
**JOÃO EDUARDO DOS SANTOS**  
**(JUCA)**  
Vereador



*Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon*  
*Estado do Paraná*

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2023**

Data: 19 de junho de 2023

**Emenda nº 01**

Data: 09 de agosto de 2023

**Ementa: modifica a redação do Projeto de Lei Complementar nº 01/2023 do Legislativo Municipal.**

O Vereador que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, utilizando-se do que preceitua o artigo 172, inciso II do Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte emenda substitutiva ao Projeto de Lei Complementar nº 01/2023, do Legislativo Municipal, que passa a vigorar, na integralidade, com a seguinte redação:

Art. 1º Fica acrescido parágrafo único ao art. 6º da Lei Complementar nº 34, de 18 de dezembro de 2003, com a seguinte redação:

“Art. 6º (...)

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pelo imóvel, indicada na fatura de luz, deve ser reduzida do valor total do consumo, resultando no valor que será utilizado para fins de aferição da base de cálculo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no exercício financeiro seguinte ao de sua publicação oficial.

NESTES TERMOS, PEDE DEFERIMENTO.

Plenário Ariovaldo Luiz Bier, em 09 de agosto de 2023.

Assinado de forma digital por  
JOAO EDUARDO DOS SANTOS  
Dados: 2023.08.09 13:52:38  
-03'00'

**JUCA**

Vereador



# Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon

## Estado do Paraná

### PARECER JURÍDICO

#### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2023

**Possibilidade de o parlamento deflagrar o processo legislativo que altera a contribuição da iluminação pública. Contudo, deve a matéria vir acompanhada das medidas necessárias para custear eventual redução da arrecadação (LRF). Necessidade de saneamento e correções no texto do projeto.**

Foi encaminhado o presente projeto de lei complementar (01/2023), de autoria do Vereador João Eduardo dos Santos, com o objetivo de verificar se o mesmo cumpre os requisitos legais.

A matéria vem abordada através de Lei Complementar, e a iniciativa é do Poder Legislativo.

A norma em apreço pretende alterar a base de cálculo para fins de incidência da Contribuição para Custo do Serviço de Iluminação Pública – CIP, desconsiderando a energia elétrica produzida pelo próprio imóvel.

A mensagem de exposição de motivos justifica a proposição nos seguintes termos:

O presente projeto de lei visa propor uma alteração na forma de cobrança da iluminação pública, com o objetivo de incentivar e promover a utilização de sistemas de devolução de energia à rede, como as placas solares, pelos cidadãos. A proposta é baseada em uma análise detalhada da atual legislação e tem como intuito corrigir uma disparidade na cobrança, garantindo uma abordagem mais justa e equitativa para todos os contribuintes.

Atualmente, a cobrança da iluminação pública é realizada com base no consumo de energia elétrica. No entanto, essa forma de cobrança não leva em consideração a devolução de energia à rede realizada por aqueles que possuem sistemas de geração distribuída, como as placas solares. Isso resulta em uma taxação injusta para os cidadãos que produzem parte ou a totalidade da energia consumida em suas residências ou estabelecimentos.

Com a proposta de alteração na redação da legislação, pretendemos substituir a base de cobrança do "consumo" para o "faturamento". Essa mudança irá assegurar que os cidadãos paguem taxas equivalentes ao que realmente foi utilizado e faturado, em vez de serem penalizados por produzirem energia limpa e renovável. Dessa forma, os contribuintes que possuem placas solares e outros sistemas de devolução de energia à rede terão uma redução significativa nas cobranças da iluminação pública.

Inicialmente, há de se observar às atribuições do Poder Legislativo, logo, é importante colacionar a doutrina de Hely Lopes Meirelles, o qual com propriedade aborda estas funções:

A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos municípios no que afeta aos interesses locais. A câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre sua execução. Não compõe



# Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon

## Estado do Paraná

nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito<sup>1</sup>.

Na mesma obra o autor menciona o destinatário da norma elaborada pelo Poder Legislativo:

Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração.<sup>2</sup>

Em que pese à impossibilidade de criar normas concretas para o bem estar da população existem mecanismos que podem ajudar na tarefa do Poder Executivo, corroborando nas políticas públicas.

De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvante causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial.<sup>3</sup>

Como já abordado acima, quando a matéria versa sobre políticas públicas, normas de execução orçamentária ou serviços para a população, a iniciativa é afeta ao Chefe do Executivo, por ser ele o responsável para gerir o orçamento e empregá-lo nos setores que entenda ser mais necessitado. Qualquer tentativa do Poder Legislativo em gerir estas matérias viola a independência entre os Poderes, neste caso, sofre a proposição vícios de inconstitucionalidade.

São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.<sup>4</sup>

Pois bem, feitas as considerações gerais sobre as atribuições do Parlamento, a presente proposição, como já abordado, pretende reformular a base de cálculo para a cobrança da Contribuição para o Custo do Serviço de Iluminação Pública - CIP.

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**, 16<sup>a</sup> Edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2008. Pág. 617/618.

<sup>2</sup> Ibid., Pág. 618.

<sup>3</sup> Ibid., Pág. 619.

<sup>4</sup> Ibid., Pág. 620.



# Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon

## Estado do Paraná

### I – DA FORMA E COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Quanto à forma, o projeto respeita as normas legais, ao que tudo indica somente através de uma Lei Complementar podemos alterar a matéria objeto de mesma regulamentação.

No que dispõe sobre a possibilidade de o Município regulamentar a matéria, não há maiores desdobramentos, vez que, se trata de interesse exclusivamente local.

### II – DA REDAÇÃO PROPOSTA

Antes de discorrer sobre a iniciativa, após a leitura do projeto, ao que parece, o mesmo contém divergências quanto a sua extensão e alcance, senão vejamos:

Art. 6º (...)

Parágrafo único. Não caracteriza consumo de energia elétrica, para fins de aferição da base de cálculo da Contribuição para Custo do Serviço de Iluminação Pública – CIP, a energia elétrica produzida pelo próprio imóvel.

O atual sistema já funciona desta maneira. Não é tributável para tal fim, a energia produzida, mas tão somente aquela consumida pela unidade. No entanto, pela mensagem apresentada, não da matéria é descontar do consumo e consequentemente da base de cálculo o valor produzido pelo consumidor.

Atualmente, a energia produzida é injetada no sistema da companhia administradora (Copel), o que somente será tributado aquela de fato consumida do sistema, independentemente do crédito injetado. Vale ressaltar que a energia consumida no mesmo instante da geração não é tributável em nenhuma hipótese.

Explicando melhor<sup>5</sup>:

A Norma Copel aplicável a conexão de micro e mini geração no sistema de compensação é NTC 905200.

Conforme as regras estabelecidas pela Resolução Normativa ANEEL nº 1.000/2021, modificada pela Resolução Normativa ANEEL nº 1.059/2023, é permitido aos consumidores instalar geradores de pequeno porte em suas unidades consumidoras e utilizar o sistema elétrico da Copel para injetar o excedente de energia, que será convertido em crédito de energia válido por 60 meses.

Estes créditos poderão ser utilizados para abater do consumo da própria unidade consumidora nos meses seguintes ou de outras unidades consumidoras que precisam estar previamente cadastradas para esse fim e atendidas pela mesma distribuidora (Copel), cujo titular seja o mesmo da unidade com sistema de compensação de energia elétrica, possuidor do mesmo Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou Cadastro de Pessoa Jurídica (CNPJ) junto ao Ministério da Fazenda.

---

<sup>5</sup> Disponível em: <https://www.copel.com.br/copel-distribuicao/poder-publico/micro-e-mini-geracao/>, acesso em 07/08/2023.



# Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon

## Estado do Paraná

Outra forma para adicionar unidades consumidoras para o abatimento do consumo é através de empreendimento com múltiplas unidades consumidoras ou geração compartilhada.

Deste modo, a redação da forma exposta não altera o sistema vigente, contudo, pela mensagem do autor, se extrai que o objetivo é descontar do consumo a energia gerada, logo, a redação deveria ser descrita de forma diversa.

Em projetos semelhantes, tal como na Câmara de Valinhos, se optou em praticar uma tabela de descontos em relação a energia produzida<sup>6</sup>, matéria as vezes possível e viável.

### III – DA INICIATIVA

Em que pese a tautologia em matéria semelhante, há que se reproduzir em tela os reflexos já comentados outrora, portanto, o primeiro conflito a ser dirimido é encontrar a amplitude da competência privativa do chefe do Poder Executivo, em especial, o artigo 61, §1º da Constituição Federal, Artigo 66 da Constituição Estadual e artigo 44 da Lei Orgânica Municipal.

Destes, o de maior repercussão para a matéria proposta é saber se o projeto que dispõe sobre a criação de cargos, empregos e funções na Administração ou ainda, a incidência na estruturação e atribuições dos seus órgãos.

A ideia do texto Constitucional é consagrar um de seus princípios fundamentais que é a separação dos poderes. Explico, a vedação de o Poder Legislativo legislar sobre órgãos e estrutura administrativa é impedir que, por via reflexa, haja confusão nas atribuições típicas de cada um destes Poderes.

Portanto, se a quem compete gerir o Município e executar as políticas públicas seja o prefeito, não é sensato que possa o Vereador, através de um ato normativo - que na verdade se aproxima de uma lei de efeito concreto<sup>7</sup>, estabelecer políticas compulsórias através de um instrumento legal.

A interferência direta é caracterizada quando o parlamentar, através de lei, pretende dispor especificamente de dada situação concreta sobre o funcionamento da Administração Pública, conforme pode ser observado no repertório jurisprudencial:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE ALTERARAM TEXTO NORMATIVO QUE DISPÕE SOBRE A ELEIÇÃO DE DIRETORES E VICE-DIRETORES DAS ESCOLAS MUNICIPAIS, QUESTÃO ATINENTE Á ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DA**

<sup>6</sup> Disponível em: <https://valinhos.siscam.com.br/arquivo?Id=261307>. Acesso em 07/08/2023.

<sup>7</sup> CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COM EFEITO CONCRETO. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS: Lei 10.266, de 2001. I. - Leis com efeitos concretos, assim atos administrativos em sentido material: não se admite o seu controle em abstrato, ou no controle concentrado de constitucionalidade. II. - Lei de diretrizes orçamentárias, que tem objeto determinado e destinatários certos, assim sem generalidade abstrata, é lei de efeitos concretos, que não está sujeita à fiscalização jurisdicional no controle concentrado. III. - Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida.' (ADI-MC nº 2.484, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 14.11.2003).



# Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon

## Estado do Paraná

ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, MATÉRIA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE NATUREZA FORMAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70032893398, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Maria Nedel Scalzilli, Julgado em 25/01/2010).

ÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE AB-ROGOU TEXTO NORMATIVO QUE TRATAVA SOBRE A ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, MATÉRIA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE NATUREZA FORMAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70026604108, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Maria Nedel Scalzilli, Julgado em 08/06/2009).

Não obstante todo ato normativo produzido pelo parlamento possa, de forma reflexa, incidir sobre alguma atribuição ou estrutura do Poder Executivo. Exemplificando: A lei que disciplina posturas no Município por via reflexa exigirá que algum órgão da administração fiscalize esta atividade. Da mesma forma, a lei que dispõe sobre o tempo de fila em bancos exigirá que determinado setor do Município fiscalize estas instituições.

Contudo, a proposição que encontra restrição constitucional não é aquela que de forma reflexa pretende dispor sobre alguma função da Administração Pública, mas sim, a que transfere nitidamente a função executiva ao parlamento.

Inicialmente, o Poder Legislativo não poderia iniciar as proposições que dispunham sobre a atribuição dos órgãos e ministérios da Administração Pública. Contudo, felizmente, com o advento da EC 32<sup>8</sup>, o rol de competências privativas do Poder Executivo sofreu alterações, em especial, retirou deste Poder estas matérias de gestão administrativa.

Sendo assim, em sede Constitucional, através do poder constituinte reformador, foi superada estas limitações administrativas.

Deste modo, no que se refere a repercussão da redação da EC 32, em função da simetria constitucional, mesma regra deve ser aplicada aos Estados e Municípios, inclusive se fixado de modo diverso nos seus atos constitucionais (Constituição do Estado e Lei Orgânica).

No desate de causas afins, recorre a Corte, com frequência, ao chamado princípio ou regra da simetria, que é construção pretoriana tendente a garantir, quanto aos aspectos reputados substanciais, homogeneidade na disciplina normativa da separação, independência e harmonia dos poderes, nos três planos federativos. Seu fundamento mais direto está no art. 25 da CF e no art. 11 de seu ADCT, que determinam aos Estados-membros a observância

<sup>8</sup> ADI 3.137 – STF - Salientando-se que a Lei 10.826/2003 foi aprovada depois da entrada em vigor da EC 32/2001, que supriu da iniciativa exclusiva do Presidente da República a estruturação e o estabelecimento de atribuições dos Ministérios e órgãos da Administração Pública, considerou-se que os seus dispositivos não versam sobre a criação de órgãos, cargos, funções ou empregos públicos, nem sobre sua extinção, como também não desbordam do poder de apresentar ou emendar projetos de lei, que o texto constitucional atribuiu aos congressistas. (CANOTILHO, Et. al., Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva, 2013.,pag. 1140).



# Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon

## Estado do Paraná

dos princípios da Constituição da República. Se a garantia de simetria no traçado normativo das linhas essenciais dos entes da federação, mediante revelação dos princípios sensíveis que moldam a trípartição de poderes e o pacto federativo, deveras protege o esquema jurídico-constitucional concebido pelo poder constituinte, é preciso guardar, em sua formulação conceitual e aplicação prática, particular cuidado com os riscos de descharacterização da própria estrutura federativa que lhe é inherente. (...) Noutras palavras, não é lícito, senão contrário à concepção federativa, jungir os Estados-membros, sob o título vinculante da regra da simetria, a normas ou princípios da Constituição da República cuja inaplicabilidade ou inobservância local não implique contradições teóricas incompatíveis com a coerência sistemática do ordenamento jurídico, com severos inconvenientes políticos ou graves dificuldades práticas de qualquer ordem, nem com outra causa capaz de perturbar o equilíbrio dos poderes ou a unidade nacional. A invocação da regra da simetria não pode, em síntese, ser produto de uma decisão arbitrária ou imotivada do intérprete. [ADI 4.298 MC, voto do rel. min. Cesar Peluso, j. 7-10-2009, P, DJE de 27-11-2009.] = ADI 1.521, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 19-6-2013, P, DJE de 13-8-2013

Apesar disso, a reflexão constitucional não se exauri com a redação disposta no artigo 61, deve confrontá-lo com o postulado fundamental da independência dos Poderes, ou seja, em que pese a possibilidade no momento contemporâneo de o parlamento deflagrar o processo legislativo que de modo reflexo disponha sobre atribuições de Órgãos ou Ministério, deve concentrar suas funções nos atos normativos gerais e abstratos.

Sendo assim, em que pese a EC 32 ter retirado parcela da competência exclusiva, mesmo assim, quando a proposição for de influência significativa nas atribuições do Poder Executivo, carece ela de legitimidade.

Admitir que o parlamento interfira diretamente no funcionamento da Administração Pública, em especial no sistema político atualmente vivenciado, poderá inviabilizar o exercício das funções constitucionais, pois, em um cenário de coalizões, não raras vezes as políticas são investidas conforme o bloco partidário que se encontra no comando da res pública.

Portanto, as limitações legislativas do parlamento são aquelas previstas no texto constitucional, de modo diverso, não encontrando restrição, é possível o exercício da função legislativa, conforme alguns casos já pacificados na jurisprudência do pretório excelso:

A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo. [RE 290.549 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 28-2-2012, 1ª T, DJE de 29-3-2012];

Art. 2º da Lei gaúcha 11.369/2001. Cadastro de contratações temporárias. Criação de procedimentos administrativos que devem ser observados pelo Poder Executivo na contratação de servidores temporários. (...) As normas impugnadas, decorrentes de emendas parlamentares, estabelecem o procedimento a ser adotado pelo Poder Executivo estadual para a realização de inscrições no cadastro de contratações temporárias, tema não incluído entre aqueles cujos projetos de lei são de iniciativa privativa do governador do Estado.

[ADI 2.583, rel. min. Cármem Lúcia, j. 1º-8-2011, P, DJE de 26-8-2011.]



# Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon

## Estado do Paraná

Lei que verse sobre a criação e estruturação de órgãos da administração pública é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, da CF). Princípio da simetria. Afronta também ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º da CF). Reconhecida a inconstitucionalidade de dispositivo de lei, de iniciativa parlamentar, que restringe matérias a serem publicadas no Diário Oficial do Estado por vício de natureza formal e material. [ADI 2.294, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 27-8-2014, P, DJE de 11-9-2014.]

**Ainda, em que pese os argumentos invocados sobre a impossibilidade do parlamentar dispor sobre matéria tributária, a mesma restrição não possui guarda no cenário jurisprudencial, pois, a carta constitucional não faz restrições,**  
senão vejamos:

**LEI INICIATIVA MATÉRIA TRIBUTÁRIA PRECEDENTES.** O Legislativo tem a iniciativa de lei versando matéria tributária. Precedentes do Pleno em torno da inexistência de reserva de iniciativa do Executivo Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2.464, relatora ministra Ellen Gracie, Diário da Justiça de 25 de maio de 2007, e nº 2.659/SC, relator ministro Nelson Jobim, Diário da Justiça de 6 de fevereiro 2004. **AGRAVO ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL MULTA.** Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé. (RE 680608 AgR, Relator Marco Aurélio, Dje 19.9.2013, Primeira Turma).

Pois bem, no projeto em apreço, pretende o parlamentar alterar a base de cálculo para a contribuição de iluminação pública, desonerando de tal o percentual da geração, neste caso, não há limitação quanto a iniciativa proposta.

Se infere em uma análise inicial que o presente projeto não se encontra inserido no rol daqueles de atribuição do Chefe do Poder Executivo, em especial, o previsto no artigo 61, §1º da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal já teve a possibilidade de se manifestar em matéria de mesmo contexto, conforme pode ser visto no ARE 743.480/MG.

Em mais uma decisão, reforça a legitimidade concorrente para as matérias tributárias, mesmo aquelas que reduzem a arrecadação:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. INICIATIVA DE LEI. COMPETÊNCIA CONCORRENTE AINDA QUE DECORRA ALGUM BENEFÍCIO FISCAL. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.**1. Esta Corte possui entendimento pacificado no sentido de que é de iniciativa concorrente o projeto de lei que trata de matéria tributária, ainda que exista proposta com o intuito de concessão de benefício fiscal. Precedentes: ADI nº 727, Plenário, Relator o Ministro Celso de Mello, ADI nº 2.464, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie; RE nº 667.894, Relator o Ministro Gilmar Mendes, RE nº 583.116, Relator o Ministro Dias Toffoli.2. In casu, o acórdão recorrido assentou (fl. 68): **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI QUE REDUZ A BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA - RENÚNCIA DE RECEITA - VÍCIO DE INICIATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE.** - Projeto de Lei que importe em renúncia de receita é da iniciativa privativa do Chefe do Executivo Municipal.3. O Tribunal de origem divergiu do entendimento consolidado por esta Corte.4. Recurso extraordinário a que se dá provimento. Decisão: Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público



# Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon

## Estado do Paraná

do Estado de Minas Gerais, com fulcro no art. 102, III, “ a” , da Constituição Federal de 1988, em face de v. acórdão prolatado pela Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim do (fl. 68): “ AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI QUE REDUZ A BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA - RENÚNCIA DE RECEITA - VÍCIO DE INICIATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. - Projeto de Lei que importe em renúncia de receita é da iniciativa privativa do Chefe do Executivo Municipal.” Originalmente, trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito Municipal de Joaíma com o fim de ver declarada a inconstitucionalidade, com efeitos ex nunc, da Lei nº 1.608/2006, a qual dentre outros dispositivos, ampliou a isenção, bem como reduziu a base de cálculo da contribuição para o custeio da iluminação pública. O Tribunal de origem confirmou a liminar deferida e declarou inconstitucional a Lei nº 1.608/2006, alegando víncio de iniciativa da Câmara Municipal de Vereadores de Joaíma, uma vez que a ampliação de benefício fiscal, com redução de receita, atinge diretamente o orçamento atraindo a competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo para a iniciativa de lei. Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados. Nas razões do recurso extraordinário, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais alega violação aos artigos 61, § 1º, 93, IX, e 165, da Constituição Federal, sustentando, em síntese, que “ os tributos, portanto, não podem ser instituídos ou extintos por leis orçamentárias, que, como é de entendimento pacífico da doutrina, são leis meramente formais, por faltar-lhes as características atinentes à abstração e à generalidade” (fl. 109). Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso extraordinário (fl. 118). É o relatório. DECIDO. Assiste razão ao recorrente. Esta Corte possui entendimento pacificado no sentido de que é de iniciativa concorrente o projeto de lei que trate de matéria tributária, ainda que exista proposta com o intuito de concessão de benefício fiscal. Sobre o tema, confira-se os seguintes precedentes, verbis: ADI - LEI Nº 7.999/85, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI Nº 9.535/92 - BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO - MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE - REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO ESTADUAL - ALEGADA USURPAÇÃO DA CLÁUSULA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. - A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. - A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. - O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado. (ADI nº 724, Plenário, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 27/04/2001). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 553/2000, DO ESTADO DO AMAPÁ. DESCONTO NO PAGAMENTO ANTECIPADO DO IPVA E PARCELAMENTO DO VALOR DEVIDO. BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. 1. Não ofende o art. 61, § 1º, II, b da Constituição Federal lei oriunda de projeto elaborado na Assembléia Legislativa estadual que trate sobre matéria tributária, uma vez que a aplicação deste dispositivo está circunscrita às iniciativas privativas do Chefe do Poder Executivo Federal na órbita exclusiva dos territórios federais. Precedentes: ADI nº 2.724, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 02.04.04, ADI nº 2.304, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 15.12.2000 e ADI nº 2.599-MC, rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.12.02 2. A reserva de iniciativa prevista no art. 165, II da Carta Magna, por referir-se a normas concernentes às diretrizes orçamentárias, não se aplica a normas que tratam de direito tributário, como são aquelas que concedem benefícios fiscais. Precedentes: ADI nº 724-MC, rel. Min. Celso de Mello, DJ 27.04.01 e ADI nº



# Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon

## Estado do Paraná

2.659, rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 06.02.04. 3. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga improcedente. (ADI nº 2.464, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 25/05/2007). Ainda sobre o tema, as seguintes decisões monocráticas: RE nº 628.074, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 14/03/2011; RE nº 667.894, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 29/02/2012; RE nº 583.116, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 19/04/2012; RE nº 380.651, Relatora a Ministra Cármem Lúcia, DJe de 18/12/2009. O Tribunal de origem divergiu desse entendimento. Impende ressaltar que é possível, em se tratando de recurso extraordinário interposto contra decisão de tribunal estadual, em controle abstrato de constitucionalidade, o julgamento monocrático, pelo relator, desde que a controvérsia esteja definida no âmbito da jurisprudência desta Corte. Precedentes: AI nº 348.800, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 20/10/2009; RE nº 369.425, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 07/03/2003; RE nº 371.887, Relatora a Ministra Cármem Lúcia, DJe de 05/08/2009. Ex positis, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO ao recurso extraordinário para julgar improcedente o pedido formulado na ação direta de inconstitucionalidade. Publique-se. Brasília, 30 de abril de 2012. Ministro Luiz Fux Relator Documento assinado digitalmente. (STF - RE: 626570 MG, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 30/04/2012, Data de Publicação: DJe-089 DIVULG 07/05/2012 PUBLIC 08/05/2012)

Pacificada a legitimidade, há que se anotar que os projetos que contemplam renúncia fiscal, devem vir acompanhados com os impactos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, como forma de uma política de boa gestão.

### IV – DA AUSÊNCIA DE ESTUDO FISCAL

Embora não haja limitação quanto a iniciativa, toda renúncia fiscal deve vir acompanhada de estudos financeiros de modo a aferir que de fato tem condições o Município de reduzir sua arrecadação.

Sobre o tema, ainda há discussão na jurisprudência sobre a vinculação da receita proveniente da contribuição de iluminação pública, uma vez que, a receita da arrecadação somente faria frente a manutenção, não fazendo jus a expansão e melhoramento da rede.

ILUMINAÇÃO PÚBLICA. CUSTEIO DE MELHORAMENTO E EXPANSÃO DA REDE. ARTIGO 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AFASTAMENTO NA ORIGEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia relativa à constitucionalidade da cobrança, por Municípios e Distrito Federal, de contribuição de iluminação pública visando satisfazer despesas com melhoramento e expansão da rede. (STF - RG RE: 666404 SP - SÃO PAULO, Relator: min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 28/11/13, Data de Publicação: DJe-032 17/2/14).

Neste particular, o autor não acostou ao processo os impactos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, como forma de que a medida não compromete o custeio para expansão ou melhoramento.

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes,



# Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon

## Estado do Paraná

atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Deste modo, deveria o projeto vir acompanhado de Estudos que possibilitem aferir as medidas de compensação ou aferição de que a redução da CIP não resultaria em prejuízo ao sistema. Portanto, deve ter adequação a LRF, em especial quanto a estimativa pela modificação do incentivo concedido.

## V – CONCLUSÃO

Diante o exposto, a presente matéria dispõe sobre a política remuneratória para a Contribuição da Iluminação Pública - CIP, a qual não é de iniciativa exclusiva do alcaide, contudo o projeto necessidade de correções pontuais para o seu prosseguimento, quais sejam:

I – Correção na redação da proposição, com o objetivo de adequar o texto com os objetivos traçados na mensagem de exposição de motivos;

II – Aferição da viabilidade do sistema com os impactos orçamentários (LRF).

Este é o parecer, *s.m.j.*, que ora subscrevo<sup>9</sup>.

Marechal Cândido Rondon/PR, 08 de agosto de 2023.

**VICTOR EDUARDO BERTOLDI BOFF**  
Procurador Jurídico  
OAB/PR 41.452

<sup>9</sup> Parecer manifestado segundo a convicção deste Procurador, o qual não é vinculativo, podendo a Administração adotar a solução que melhor resguarde o interesse público.